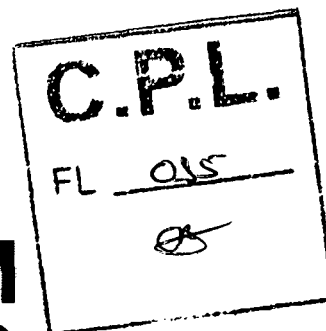




DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

PARECER DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

REF: Contratação de mão-de-obra especializada na prestação de serviços de reforma parcial da Escola Municipal Myrthes Aires no Povoado de Amaralina do Município de Novo Jardim/TO.

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre despesa com contratação de pessoa física para prestação de serviço de mão-de-obra para reforma parcial da Escola Municipal Myrthes Aires.

I - DA CONSULTA

A consulente solicitou a este setor parecer jurídico sobre a realização de despesas descritas em "ASSUNTO", conforme escopo e processo administrativo anexo.

II - DOS FUNDAMENTOS

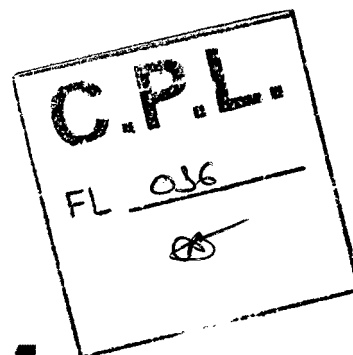
Não há dúvidas quanto à dispensa da licitação, segundo dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

De acordo com a informação contida no processo administrativo, o valor total global estimado é de R\$ 3.980,00 (três mil, novecentos e oitenta reais) e, o Secretário Municipal de Finanças informa a existência de recursos orçamentários para fazer face às obrigações decorrentes da contratação, indicando a dotação.



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

III - DA CONCLUSÃO E RESPOSTA

De acordo com as determinações da referida lei, as quais norteiam os contratos administrativos, encontra-se esta pretensa aquisição amparada pela mesma, estando, assim, enquadrada na previsão da dispensa de licitação.

Outrossim, é de se considerar que a contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de mão-de-obra especializada em reforma parcial da Escola Municipal Myrthes Aires localizada no Povoado de Amaralina neste Município de Novo Jardim /TO, é uma necessidade pois visa o bem-estar dos alunos e professores que freqüentam a Escola Municipal.

Considerando a necessidade em pauta, segundo solicitação da consulente e estando o processo devidamente instruído, opinamos que é possível a contratação da Pessoa Física para prestação de serviços de mão-de-obra para Escola Municipal de Amaralina de Novo Jardim /TO.

É o parecer. S.M.J

Novo Jardim, 19 de janeiro de 2018.


REGIS ADRIANO FERREIRA
OAB/TO 8.202-A